



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2439, DE 2023

Institui o registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2270215&filename=PL-2439-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2270215&filename=PL-2439-2023)



[Página da matéria](#)



Institui o registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o registro de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Art. 2º O empregador ficará obrigado a realizar o registro de pensão alimentícia descontada da remuneração de seus empregados no eSocial, nos termos definidos em decisão judicial ou em escritura pública.

§ 1º A informação no sistema de que trata o *caput* deste artigo deverá constar do registro do vínculo de trabalho de forma a permitir o conhecimento da existência de pensão alimentícia pelos empregadores posteriores.

§ 2º No caso de vínculo de trabalho anterior à publicação desta Lei, o empregador procederá à atualização das informações em campo específico disponibilizado na plataforma da Carteira de Trabalho Digital, que ficará registrada no eSocial.

Art. 3º Os empregadores deverão observar a existência do registro de pagamento de pensão alimentícia em vínculo anterior do empregado e dar continuidade ao desconto da pensão.

Parágrafo único. O empregador somente poderá deixar de fazer ou alterar o desconto no caso de o devedor comprovar a revisão ou a exoneração dos alimentos, conforme apresentação de documentação oficial correspondente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

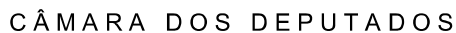
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente





Brasília, na data da apresentação.

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.439, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui o registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

Apresentação: 09/05/2024 11:36:30.660 - MESA

DOC n.351/2024

